



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000425301

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1572268-38.2019.8.26.0090, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é apelada TRACIN ADMINISTRACAO DE BENS LTDA.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), JOÃO ALBERTO PEZARINI E OCTAVIO MACHADO DE BARROS.

São Paulo, 24 de abril de 2025

GERALDO XAVIER

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação 1572268-38.2019.8.26.0090

Apelante: Município de São Paulo

Apelada: Tracin Administração de Bens Limitada

Comarca: São Paulo

Voto 58.851

Apelação. Execução fiscal. Imposto sobre transmissão inter vivos de bens imóveis. Exercício de 2014. Acolhimento de objeção de não executividade. Débito considerado pago. Extinção do feito. Inadmissibilidade. Insuficiência da prova documental. Matéria a ser deduzida em embargos do executado. Recurso provido.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo município de São Paulo em face de Tracin Administração de Bens Limitada com vistas a cobrança de imposto sobre transmissão *inter vivos* de bens imóveis (ITBI) do exercício 2014¹.

Acolhida a objeção de não executividade, reconheceu-se pagamento e extinguiu-se a cobrança (folhas 156/157). Daí por que apela tempestivamente o município: insiste na legitimidade da exação e postula inversão do resultado do julgamento.

Recebido e processado o recurso, nas contrarrazões argumenta-se correta a sentença, pugna-se por sua manutenção.

Eis, sucinto, o relatório.

O apelo comporta provimento.

Com efeito.

A matéria passível de exame em objeção de não executividade é a prevista no artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil: refere-se a vício aferível de plano e de ofício.

Pagamento e responsabilidade tributária são, em princípio, perfeitamente suscetíveis de estudo por meio da objeção mencionada no

¹ Valor da causa em agosto de 2019: R\$ 89.943,19



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

anterior parágrafo, desde que verificáveis de pronto, isto é, sempre que o seu reconhecimento independa de aprofundado exame de provas. Eis, a pelo, a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça:

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

No caso dos autos o exame da alegação de pagamento está a exigir apreciação mais acurada de dados probatórios, incompatível com os angostos lindes da objeção de não executividade. Trata-se de matéria cuja análise há de ser efetuada no momento processual oportuno, com a amplitude necessária.

Aqui carece-se de elementos seguros a demonstrar que todo o imposto foi adimplido, já que as guias de pagamento apresentam valores diversos (folhas 133/134) daquele da exação (folhas 1 e 2). Quiçá em embargos se possam angariar melhores elementos de convicção.

Em suma: diante do quadro acima aduzido, inexorável é acolher a pretensão recursal.

Posto isso, dá-se provimento ao recurso: rejeita-se a objeção de não executividade e determina-se prossiga a cobrança.

Geraldo Xavier
Relator